



C0049526A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.655, DE 2014

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para proibir o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia móvel da modalidade pré-paga e para dispor sobre a comunicação, aos usuários desses serviços, sobre a utilização de seus créditos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7427/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para proibir o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia móvel da modalidade pré-paga e para dispor sobre a comunicação, aos usuários desses serviços, sobre a utilização de seus créditos.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão disponibilizar, em seus planos pré-pagos, exclusivamente créditos com validade por tempo indeterminado, incluindo créditos promocionais ofertados a título de bônus, premiação ou de qualquer outra espécie.

I – As prestadoras previstas no caput deverão disponibilizar aos seus usuários de planos pré-pagos ferramentas que lhes possibilitem a verificação, em tempo real e de forma gratuita, do saldo de créditos existentes e do extrato detalhado dos serviços prestados, atendidos cumulativamente todos os seguintes critérios:

- a) O usuário deverá ser comunicado quando os créditos existentes estiverem na iminência de se esgotarem, comunicação esta que poderá ser efetuada por meio de mensagem curta de texto (SMS) ou similar;*
- b) As prestadoras deverão disponibilizar em seu Centro de Atendimento Telefônico, ou mediante o uso de mensagem curta de texto (SMS) ou similar, opção de consulta do saldo de créditos, de forma gratuita em todas as solicitações do usuário;*
- c) O extrato detalhado dos serviços prestados poderá ser relativo a até 120 dias anteriores ao seu pedido, deverá conter, no mínimo, o consumo dos últimos trinta dias, a área*

de registro de origem, a área de registro ou localidade de destino da ligação, o número do terminal chamado, a data e horário do início da chamada, a duração da ligação e o respectivo valor, explicitando os casos de cobrança diferenciada em razão do horário de realização da chamada, e deverá ser disponibilizado para acesso remoto ou enviado ao assinante, a critério deste, de forma gratuita em todos os casos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A invenção da telefonia pré-paga, que dá ao consumidor muito mais poder para controlar o seu gasto com serviços de telefonia, possibilitou uma grande revolução no Brasil, propiciando a inclusão telefônica de milhões de pessoas no País. Hoje, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existem em todo o território nacional 273,58 milhões de aparelhos celulares habilitados, sendo que 77,5% deles (ou seja, mais de 212 milhões) são pré-pagos.

Mas, juntamente com a invenção da telefonia pré-paga, veio outra inovação, esta idealizada pelas operadoras de telefonia: a imposição de prazo de validade para os créditos. Mais que isso, as empresas criaram um meio de exploração destas mais de 212 milhões de linhas que obriga a compra de créditos, mas que não obriga as operadoras a efetivamente prestarem o serviço. Sempre que os créditos vencem, significa que o consumidor foi obrigado a pagar pelo serviço sem que efetivamente fizesse uso dele, o que por certo configura uma prática abusiva.

Paralelamente, há uma grande dificuldade do consumidor de efetivamente acompanhar o consumo dos seus créditos. As operadoras, de forma voluntária, jamais enviam extratos de consumo aos usuários, e controlam a utilização dos créditos a seu bel prazer. Não por acaso, as cobranças indevidas são a maior fonte de reclamação dos consumidores. Segundo estudo da Agência Nacional de Telecomunicações divulgado ao final de 2013, em um universo de 127.680 reclamações apresentadas por consumidores contra empresas de telefonia móvel, 52.490 (41,11%) eram referentes a cobranças.

Para resolver tais problemas, apresentamos o presente projeto de lei, que proíbe o estabelecimento de prazos de validade dos créditos de telefonia móvel da modalidade pré-paga e dispõe sobre a comunicação, aos usuários desses serviços, sobre a utilização de seus créditos. Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Deputado Dimas Fabiano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013\)](#)

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
